**ESTADO DO PARANÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**GABINETE DA PREFEITA**
**LEI Nº 1.435/2024**

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **KARIME FAYAD**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** O Orçamento do Município de Rio Branco do Sul, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Municipal;
II - a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
IV - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
V - as disposições sobre despesas com pessoal;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e;
VII - as disposições finais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art.2º** As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2025 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei (art. 165, § 4º da CF).
**Parágrafo único**. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos integrantes desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art.3º** O Orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos Municipais, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art.4º** A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas da Unidade Gestora, especificando aquelas vinculadas a Fundos, discriminando as despesas quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente, na forma dos seguintes anexos:
I - da receita, que obedecerá ao disposto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;
II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática; e
IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art.5º** O Orçamento para o exercício de 2025, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.
**Art.6º** Na elaboração da Proposta Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas, vigentes no período de entrega da proposta orçamentária.
**Parágrafo único**. A Lei Orçamentária:

I - poderá corrigir os valores da Proposta Orçamentária para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2024;
II - estimará valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preço previsto para o exercício de 2025, considerando o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou ainda, através de outro que vir a ser estabelecido;
III - observará para que o montante das Despesas não seja superior ao das Receitas;
IV - poderá Conter previsão de correção dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro adotado pelo Governo Federal, acumulado no semestre, se este ultrapassar 5% nesse período, dando ciência ao Poder Legislativo Municipal;
V - utilizará o controle da despesa por custo de serviços ou obras que não se encontrem especificado em projetos e atividades;
VI - são nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:
a) que não sejam compatíveis com esta Lei;
b) que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente a despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;
c) as emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de Lei relativos a créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamentos estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária;
VII - poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei; e
VIII - os valores fixados nas metas contidas em anexo poderão ser flexibilizados para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

**Art.7º** Serão Incluídos no Orçamento Municipal os Planos de Aplicação dos Fundos Municipais de contabilização centralizada, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964:
§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Chefe do Poder Executivo ou conforme disposto na respectiva lei de criação, podendo por manifestação formal deste, serem delegados a servidor municipal.
§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da unidade gestora quando a gestão for delegada pelo Chefe do Poder Executivo a servidor municipal.

**Art.8º** Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2025, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, de incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos ou a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

**Parágrafo único**. Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente liquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art.9º** Se a Receita Estimada para 2024, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Poder Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art.10º.** Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento das receitas poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):
I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos de setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art.11º.** As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2025, poderão ser expandidas em até 20,00% (vinte por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025 (art.4º § 2º da LRF).

**Art.12º.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas do Município aqueles constantes de anexo integrante a esta Lei.
§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2024.
§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não já comprometidos.

**Art.13º.** O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não superior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício.
§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.
§ 2º Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art.14º.** Os investimentos só constarão da Lei Orçamentária Anual se complementados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF)

**Art.15º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias à publicação da Lei Orçamentária Anual, para a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas unidades gestoras, se for o caso. (art. 8º da LRF).

**Art.16º.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios à Secretaria Municipal de Finanças, até quinze dias após a publicação desta Lei, a relação dos débitos constantes de Precatórios Judiciários.

**Art.17º.** A existência de meta ou prioridade constante em Anexo desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta de Lei.
**Art.18º.** Os incentivos de natureza tributária a investimentos privados da indústria e comércio só poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos.

**Art.19º.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de Caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.
§ 1º O excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, ambos da LRF.
§ 2º Na lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I, ambos da LRF).

**Art.20º.** A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá, preferencialmente, os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados.

**Art. 21º.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de defesa civil, de associativismo municipal e de Saúde, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termo de compromisso, ou similares, conforme determinam os artigos 184 e 184-A 116 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o disposto no § 3º, do art. 12 e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente e deverão prestar contas na forma prevista nos convênios, na forma estabelecida pelo serviço da Contabilidade Municipal, e ainda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma exigida pela Entidade (art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 3º O Município poderá conceder nos termos do parágrafo 1º e 2º subvenção social a outras entidades com previsão em legislação específica.

**Art.22º.** Serão considerados para efeito do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:
I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.
II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse ao limite de 1,00% (um por cento) do valor correspondente ao total geral do Orçamento Executado no exercício de 2024.

**Art.23º.** As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
**Parágrafo único.** As obras em andamento e os custos programados para conservação do Patrimônio Público extraídas do relatório sobre Projetos em Execução,estão demonstrados no Anexo desta Lei (art. 45, parágrafo único da LRF).

**Art.24º.** Poderão ser destinados recursos para atender despesas de competência de outros entes da Federação, realizadas no âmbito e em favor do Município, mediante celebração de convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária. (art. 162 da LRF).

**Art.25º.** A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

**Art.26º.** A Execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividades ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com a apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001 e alterações posteriores.
§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de fontes de recursos livres e/ou vinculados de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, no exercício de 2025, poderá ser feita por Decreto da Prefeita Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto-Legislativo do presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da CF), até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações definidas na Lei Orçamentária.
§ 2º O Orçamento para 2025, poderá ser alterado, mediante abertura de créditos suplementares até o limite de 20 % (vinte por cento) de seu valor por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, servindo como recursos para tais créditos suplementares, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 1964.
§ 3º Na Abertura de Créditos Adicionais autorizados no parágrafo anterior, ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 1964, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação.
§ 4º O Executivo poderá também Abrir Créditos Adicionais Suplementares não se computando para fins dos limites que tratam os parágrafos anteriores:
I - entre os elementos, grupos e categorias de programação dentro de cada esfera de governo;
II - a redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2025;
III - a suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios; e
IV - com Recursos de excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro.

**Art.27º.** Durante a Execução Orçamentária de 2025, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividade ou operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I, Constituição Federal).

**Art.28º.** O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços.

**Art.29º.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2025 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.30º.** A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 120% (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

**Art.31º.** Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenhos, de que trata o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.32º.** O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal, e ao cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art.33º.** As despesas com Pessoal ficam limitadas a 6,00 % (seis por cento) para o Legislativo e 54,00 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do Quadro Próprio de Pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária, no exercício de 2025.
§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**Art.34º.** O Executivo e o Legislativo Municipal poderão realizar concurso público e admitir pessoal aprovado no mesmo, e mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder avanços funcionais aos servidores dos quadros da Administração Direta desde que previstos em lei e que o limite de despesa com pessoal comporte o reajuste de que tratam os artigos citados.
§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos neste artigo deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025.

**Art.35º.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com Pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida do exercício o total de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, obedecendo aos limites prudenciais estabelecidos em legislação específica.

**Art.36º.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.37º.** O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art.38º.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores, de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de mão-de-obra cuja atividade ou função guarde relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Rio Branco do Sul, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art.39º.** A Proposta Orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a Programa de Trabalho Especifico.

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.40º.** O Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

**Parágrafo único**. O Município poderá instituir programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para promover a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa.

**Art.41º.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando a Chefe do Poder Executivo autorizada a, mediante ato fundamentado, tomar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 42º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2025 poderá ter desconto no valor lançado, para pagamento à vista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43º.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, não for aprovado até encerramento da Sessão Legislativa do corrente exercício, a Câmara do Município de Rio Branco do Sul será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Chefe do Poder Executivo, como preceitua o inciso I, do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul, de 1990.
§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir os dispostos no *"caput"* deste artigo.
§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado à sanção até o início do exercício Financeiro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for aprovada/sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.
§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal

**Art.44º.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência da Tesouraria.
**Art.45º.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art.46º.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art.47º.** As metas e prioridades desta Lei poderão ser alteradas por Decretos do Poder Executivo a fim de compatibilização com as alterações orçamentárias autorizadas e realizadas por Decreto.

**Art.48º.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.
**Parágrafo único**. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura, em caso de não haver a prorrogação do prazo de vigência dos restos a pagar cabe ao executivo o seu cancelamento por meio de ato próprio.

**Art.49º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a inclusão, exclusão ou alteração nos programas referentes às respectivas metas físicas e financeiras no módulo de planejamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando a compatibilização da presente Lei com a Lei Orçamentária Anual de 2024 e com o Plano Plurianual 2022/2025.
**Parágrafo único.** A inclusão, exclusão ou alteração conforme autorizado no ***"caput"*** deste artigo,serão objeto de Decreto do Poder Executivo, o qual será encaminhado para conhecimento do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias de sua assinatura.

**Art.50º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, 02 setembro de 202

***KARIME FAYAD***
Prefeita Municipal

ANEXO I

**METAS FISCAIS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

| **Especificação** | **Metas previstas em 2023 (a)** | **Metas realizadas em 2023 (b)** |
|---|---|---|
| Receita Total | 206.207.096,61 | 164.155.582,22 |
| Receitas Primárias (I) | 206.207.096,61 | 162.130.826,53 |
| Despesa Total | 206.207.096,61 | 158.381.547,59 |
| Despesas Primárias (II) | 206.207.096,61 | 158.381.547,59 |
| Resultado Primário (I-II) | 0,00 | 5.774.034,63 |
| Resultado Nominal | 0,00 | 5.774.034,63 |
| Dívida Pública Consolidada | 53.371.637,56 | 54.823.503,89 |
| Dívida Consolidada Líquida | 53.366.060,69 | 48.541.341,57 |
| **Especificação** | **Metas previstas em 2022 (a)** | **Metas realizadas em 2022 (b)** |
| Receita Total | 177.803.647,38 | 135.936.385,80 |
| Receitas Primárias (I) | 177.803.647,38 | 135.936.385,80 |
| Despesa Total | 177.803.647,38 | 138.220.490,90 |
| Despesas Primárias (II) | 107.538.156,50 | 95.306.274,23 |
| Resultado Primário (I-II) | 0,00 | 8.415.780,84 |
| Resultado Nominal | 0,00 | 9.882.373,77 |
| Dívida Pública Consolidada | 48.668.320,67 | 53.371.637,56 |
| Dívida Consolidada Líquida | 48.662.743,80 | 53.366.060,69 |
| **Especificação** | **Metas previstas em 2021 (a)** | **Metas realizadas em 2021 (b)** |
| Receita Total | 139.100.392,51 | 107.488.062,57 |
| Receitas Primárias (I) | 139.100.392,51 | 107.488.062,57 |
| Despesa Total | 132.289.788,28 | 94.829.313,66 |
| Despesas Primárias (II) | 132.289.788,28 | 94.829.313,66 |
| Resultado Primário (I-II) | 3.033.835,09 | 11.157.026,65 |
| Resultado Nominal | (10.000.000,00) | 13.772.557,97 |
| Dívida Pública Consolidada | 63.917.961,22 | 50.145.403,25 |
| Dívida Consolidada Líquida | 63.912.384,35 | 50.139.826,38 |

**Anexo II**
**Metas Fiscais para os próximos exercícios**

| **Especificação** | **2024** | | | **2025** | | | **2026** | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | **Valor Corrente** | **Valor Constante** | **% RCL** | **Valor Corrente** | **Valor Constante** | **% RCL** | **Valor Corrente** | **Valor Constante** | **% RCL** |
| **Receita Total** | **161.360.305,55** | **161.360.305,55** | **100** | **165.575.659,66** | **165.575.659,66** | **100%** | **173.854.442,64** | **173.854.442,64** | **100%** |
| Receitas Primárias (I) | 161.360.305,55 | 161.360.305,55 | 100 | 172.211.276,16 | 165.575.659,66 | 100% | 173.854.442,64 | 173.854.442,64 | 100% |
| Receitas Primárias Correntes | 146.277.328,39 | 146.277.328,39 | 91% | 172.211.276,16 | 165.575.659,66 | 100% | 173.854.442,64 | 173.854.442,64 | 100% |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 29.938.385,92 | 29.938.385,92 | 19% | 29.670.820,57 | 29.670.820,57 | 17% | 31.154.361,60 | 31.154.361,60 | 18% |
| Contribuições | 1.498.210,83 | 1.498.210,83 | 1% | 1.398.098,52 | 1.398.098,52 | 1% | 1.468.003,45 | 1.468.003,45 | 1% |
| Transferências Correntes | 112.268.671,64 | 112.268.671,64 | 70% | 134.975.507,32 | 134.975.507,32 | 78% | 141.724.282,69 | 141.724.282,69 | 82% |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0% | 0,00 | 0,00 | 0% |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Receitas Primárias de Capital | 42.527.921,31 | 42.527.921,31 | 26% | 24.275.628,24 | 24.275.628,24 | 15% | 25.489.409,65 | 25.489.409,65 | 14,7% |
| Despesa Total | 161.360.305,55 | 161.360.305,55 | 100 | 189.851.287,90 | 189.851.287,90 | 100% | 199.343.852,30 | 199.343.852,30 | 100% |
| **Despesas Primárias (II)** | **161.360.305,55** | **161.360.305,55** | **100** | **189.851.287,90** | **189.851.287,90** | **100%** | **199.343.852,30** | **199.343.852,30** | **100%** |
| Despesas Primárias Correntes | 118.832.384,24 | 118.832.384,24 | 74% | 147.800.852,54 | 147.800.852,54 | 78% | 155.190.895,17 | 155.190.895,17 | 78% |
| Pessoal e Encargos Sociais | 63.114.330,90 | 63.114.330,90 | 39% | 72.581.480,54 | 72.581.480,54 | 38% | 76.210.554,56 | 76.210.554,56 | 38% |
| Outras Despesas Correntes | 55.718.053,34 | 55.718.053,34 | 35% | 75.219.372,01 | 75.219.372,01 | 40% | 78.980.340,61 | 78.980.340,61 | 40% |
| Despesas Primárias de Capital | 42.527.921,31 | 42.527.921,31 | 26% | 42.050.435,36 | 42.050.435,36 | 22% | 44.152.957,13 | 44.152.957,13 | 22% |
| | | | | | | | | | |
| Pagamento de | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0% | 0 | 0 | 0% |
| Restos a Pagar de Despesas Primárias | | | | | | | | | |
| **Resultado Primário (III) = (I - II)** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0%** | **0** | **0** | **0%** |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0% | 0 | 0 | 0% |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0% | 0 | 0 | 0% |
| Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V)) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0% | 0 | 0 | 0% |
| | | | | | | | | | |

**ANEXO III**

**RISCOS FISCAIS**

| **PASSIVOS CONTINGENTES** | | | **PROVIDÊNCIAS** |
|---|---|---|---|
| | **Descrição** | **Valor** | **Descrição** |
| Demandas judiciais | Precatórios em andamento conforme última atualização do TJ/PR | R$ 28.183.222,64 | Regulamentação de pagamento com deságio |
| Dívidas em processo de Reconhecimento | | | Apresentação de novo plano de pagamento ao Tribunal de Justiça |
| Avais e Garantias Concedidos | | | |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências Diversas | | | |
| Outros Passivos Contingentes | | | |
| **SUBTOTAL** | | | **SUTOTAL** |
| **PASSIVOS CONTINGENTES** | | | **PROVIDÊNCIAS** |
| **Descrição** | **Descrição** | **Valor** | **Descrição** |
| Frustração de Arrecadação | | | |
| Restituição de Tributos a Maior | | | |
| Discrepância de Prejeções: | | | |
| Outros Riscos Fiscais | | | |
| SUBTOTAL | | | |
| **TOTAL** | | **R$ 28.183.222,64** | |

**Publicado por:**
Carine Graziele de Andrade
**Código Identificador:**C5790516

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/09/2024. Edição 3103
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/